DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-10824/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04824/2012
PROTOCOLO	:	1244376
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILVA SANTOS
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 35/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	129600,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO. – LICITAÇÃO – INEXIGIVEL – FORMALIZAÇÃO - 1ª ETAPA – AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTE - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do substitutivo contratual representada pela Nota de Empenho nº 35/2011(peça 12).

O fundamento legal para a celebração deste substitutivo de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente substitutivo contratual é a aquisição de vales transporte, conforme discriminação na nota de empenho em referência (peça 12).

O valor da despesa ascende a R$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais), conforme consignado na nota de empenho em apreço (peça 12).

A análise objeto destes autos recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do substitutivo contratual, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso desta 1ª etapa processual opinando pela regularidade e legalidade da mesma, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 507/2013 (peça 25 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-16276/2013 (peça 26 – fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

A formalização do substitutivo contratual foi precedida de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, cujo exame demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as etapas do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 25 – fl. 3), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da Nota de Empenho nº 035/2011 celebrada entre Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais de Campo Grande - SAS e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande – ASSETUR nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(peça 26 – fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da contratação pública, iniciada por

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação como na formalização do substitutivo Contratual razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 35/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, através da Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, por sua Titular, Senhora Nilva Santos, CPF/MF 305.953.551-53, em favor da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande - ASSETUR., CNPJ/MF nº 03.685.159/0001-85, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator